



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939969 - RS (2025/0180239-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DRYERATION - INDUSTRIA, COMERCIO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes nos autos, concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no crédito tributário, sendo certo que a alteração dessa conclusão demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório, medida que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939969 - RS(2025/0180239-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DRYERATION - INDUSTRIA, COMERCIO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes nos autos, concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no crédito tributário, sendo certo que a alteração dessa conclusão demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório, medida que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DRYERATION - INDUSTRIA, COMERCIO E PROJETOS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 353/356).

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso, pois as questões referentes à cobrança do PIS e da COFINS com o ICMS na sua base de cálculo, aos efeitos vinculantes do Tema 69/STF e o comando de decisão judicial anterior que vincula a Administração Tributária à exclusão do ICMS e à necessidade de juntar aos autos documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que já foi feita análise probatória no Mandado de Segurança nº 5069835- 90.2014.4.04.7100 são eminentemente jurídicas, sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório dos autos para se acolher a tese recursal.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuidam os autos, na origem, de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a extinção dos créditos tributários de PIS e da COFINS, apurados de forma indevida, desobedecendo o Tema 69 do STF, que foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem, ao examinar o recurso da empresa contribuinte, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 199/200):

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora pretende seja declarada a extinção de créditos tributários de PIS e de COFINS, argumentando que houve desrespeito ao Tema 69 do STF.

No caso dos autos, os valores do débito fiscal dizem respeito às cobranças relativas ao PIS e a COFINS, das competências de junho e julho de 2023. No despacho de evento 18.1, a autora foi intimada a demonstrar, em face da presunção de legalidade do ato de lançamento, que houve efetivamente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, nas manifestações subsequentes a parte não se desincumbiu do seu ônus processual.

Conforme consignado na sentença, ‘na espécie, a demonstração da ilegalidade no lançamento é ainda mais relevante, por se tratar de contribuinte que já detinha, há muito, decisão judicial transitada em julgado permitindo a apuração das exações sem a inclusão do tributo estadual’. Ora, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Logo, é dever da parte comprovar que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Como isso não ocorreu, há mera suposição dos fatos narrados na inicial, razão pela qual é de se julgar improcedente o pedido formulado.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no crédito tributário, ônus que lhe cabia, mormente porque já tinha uma decisão transitada em julgado em mandado de segurança que lhe assegurava a exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos federais.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, devidamente aplicada ao caso.

Assim, o julgado ora combatido não merece reparos.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.939.969 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0180239-8

Número de Origem:
50777906020234047100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRYERATION - INDUSTRIA, COMERCIO E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRYERATION - INDUSTRIA, COMERCIO E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026